



## Proc. Administrativo 2- 418/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 17/08/2022 às 13:24:30

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 34-2022 - Processo 211 - Sistema Traz Valor

boa tarde!

segue o parecer jurídico solicitado para fins de contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo.

att.

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**  
*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Inexigibilidade\_34\_2022\_Fornecedor\_Exclusivo\_Software.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 211/2022 – Termo de Inexigibilidade nº 34/2022**

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de sistema/software para orçamentação eletrônica de peças de máquinas pesadas, veículos e caminhões, destinadas a manutenção e recuperação da frota de veículos e máquinas da Administração Municipal. Software exclusivo. Singularidade do objeto. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Viação e Obras, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de sistema/software para orçamentação eletrônica de peças de máquinas pesadas, veículos e caminhões, destinadas a manutenção e recuperação da frota de veículos e máquinas da Administração Municipal.

Prefacialmente, expôs que a Administração Municipal, no ato de rever seus procedimentos adotados, constatou que a forma que vem sendo adquiridas as peças para manutenção das máquinas pesadas/rodoviárias não vem sendo eficiente, uma vez que em certas situações as máquinas ficam longo período de tempo paradas até a realização da licitação e posterior manutenção.

Ressalta o Departamento Consultante que fora realizado estudo preliminar, e a partir do indigitado estudo, constatou-se que a realização de licitação mediante desconto sobre tabela de preços para aquisição de peças e serviços para manutenção de máquinas é mais interessante e vantajoso acaso comparado com o formato atualmente adotado pela Administração, qual seja, licitação normal e em conjunto quando de grande quantidade de peças essenciais ao maquinário utilizado pela Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Destacou, ainda, que, atualmente, quando ocorre o defeito ou pane de uma máquina, o defeito é avaliado, realizado levantamento de peças, cotação, abertura de licitação, entrega e manutenção, sendo que durante todo o período de tramitação do certame licitatório, o maquinário essencial aos serviços administrativos exercidos permanece parado, comprometendo o andamento dos serviços aos quais ele se destina. Em situações recentes para não haver a descontinuidade dos serviços, procedeu-se locação de máquina, assim a locação se tornou mais onerosa que a própria manutenção do equipamento com defeito.

Aduziu, ainda, que a partir do estudo realizado, constatou-se a existência do sistema TRAZ VALOR – ALL MOEDA, sistema de informática a partir do qual é possível obter cotação de preços de peças de máquinas, viabilizando então a licitação no formato de desconto sobre tabela de preços.

Destacou, por fim, que em pesquisa no site do TCE-PR foi possível constatar que diversos Municípios do Paraná contratam o sistema para a finalidade ora pretendida, citando alguns municípios, a saber, o Município de Marilena, Município de São João do Caiuá, Município de Rondon, Município de Inajá, Município de Mirador, Município de Floraí, Município de Palotina, entre outros.

Usa, como justificativa, a informação e a comprovação de que empresa fornecedora é proprietária do sistema, apresentando junto com sua documentação, Certificado de Exclusividade (em anexo), onde a ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, em que se atesta que a empresa L. Ricardo Magalhães é a única desenvolvedora e detentora dos autorais e de comercialização do sistema, tratando-se de aquisição diretamente com o desenvolvedor, proprietário e representante exclusivo.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 211/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Relevante observar para a importância de se adquirir as licenças de uso do referido software, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para os serviços desta Municipalidade.

Neste caso, tratando-se de software cujo fornecimento e manutenção é exclusivo da empresa L. Ricardo Magalhães., há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica, em tese, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de agosto de 2022.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2CC-FA8D-E458-DB94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 17/08/2022 13:25:03 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B2CC-FA8D-E458-DB94>